



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 08.975/19

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação n° 03/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB**, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos para a Atenção Básica, de forma parcelada, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram as firmas: **Drogafonte LTDA – CNPJ n° 08.778.201/0001-26 (R\$ 66.753,00)**; **ENDOMED Comércio e Representação de Medicamentos LTDA – CNPJ n° 70.104.344/0001-26 (R\$ 23.460,00)**; **FARMAGUEDES Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares – CNPJ n° 08.160.290/0001-42 (R\$ 1.080,00)**; **José Nergino Sobreira – CNPJ n° 63.478.895/0001-94 (R\$ 5.894,00)**; **LARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar – CNPJ n° 10.831.701/0001-26 (R\$ 92.372,60)**; **NNMED Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos – CNPJ n° 15.218.561/0001-39 (R\$ 87.151,40)** e **PHARMAPLUS LTDA – CNPJ n° 03.817.043/0001-52 (R\$ 35.806,80)**, com as propostas ofertadas no valor total de **R\$ 312.517,80**. Os Contratos n° 901/2019; n° 902/2019; n° 903/2019; n° 904/2019; n° 905/2019; n° 906/2019 e n° 907/2019, celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 18.02.2019, após a homologação realizada em 07/02/2019, conforme fls. 272/274 e 360/489.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 696/704, destacando as seguintes observações:

- a) *O tipo foi o menor preço;*
- b) *Os recursos financeiros para custear as despesas são oriundos do Orçamento Municipal;*
- c) *O pagamento será feito à Empresa Contratada em até 30 dias, após a apresentação da Nota Fiscal e comprovação da entrega da mercadoria;*
- d) *Os preços adjudicados, homologados e contratados são fixos e irremovíveis;*
- e) *Não houve interposição de recurso na via administrativa;*
- f) *Foi provada a regularidade das empresas vencedoras contratadas;*
- g) *Foi feita a publicação do aviso da licitação, da portaria de nomeação da comissão, do termo de homologação e dos extratos dos contratos na imprensa oficial;*

Houve registro de uma Denúncia, conforme Procedimento de Inquérito Civil n° 003.2019.001806, onde o Promotor titular da Promotoria de Justiça Regional do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande mencionou a instauração de um inquérito com o objetivo de notícia de suposta irregularidade ocorrida no Pregão Presencial n° 03/2019, realizado pelo Município de Cabaceiras PB.

A Denúncia narra suspeita de irregularidade no tocante aos preços propostos pelas Empresas NNMED e LARMED, os quais seriam inexequíveis. O Município, após a notificação da Promotoria, apresentou a Ata do Pregão realizado e demais documentos demonstrando que os preços ofertados pelas empresas em questão são plenamente exequíveis, apresentou tabela das empresas com a demonstração dos custos e alegou que não houve nenhuma discordância, impugnação ou manifestação das Empresas participantes.

Após o exame das alegações e dos documentos encaminhados, a Analista Ministerial da Promotoria de Justiça Regional do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande, na conclusão do seu Relatório, afirmou, em suma, que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.975/19

*“A denúncia não apresentou nenhuma prova de inexecuibilidade; que as empresas apresentaram sua justificativa indicando que estão dispostas a cumprir com as propostas ofertadas, pois supostamente elas atenderiam aos custos dos fornecedores e seriam compatíveis com os valores do mercado; Indica-se que em caso de exclusão (administrativa ou judicial) de uma proposta, a empresa ainda poderia provar de forma fundamentada a exequibilidade do preço; que observa-se que o pregoeiro aceitou todas as propostas presentes na ata; Indica-se que o ente público não excluiu nenhuma proposta vencedora após a denúncia, conforme relatado; que ainda, conforme a variabilidade das propostas apresentadas pelos participantes, quase 90% das propostas é coerente entre si, ou ainda, poderiam ser justificadas pelas empresas vencedoras; que concluir pela inexecuibilidade dos valores do procedimento necessitaria provar que houve algum tipo de conluio entre a maioria das empresas, o pregoeiro ou a própria administração pública; e que com base na documentação apresentada, não encontrou indícios de materialidade delitiva no procedimento licitatório em relação aos preços ofertados pelas empresas indicadas na denúncia”*

A Unidade Técnica desse Tribunal informou ainda que, à luz da documentação constante dos autos, não foi constatada nenhuma irregularidade e concluiu pelo julgamento REGULAR da presente licitação, sem prejuízo do acompanhamento da execução dos contratos dela decorrente.

O Processo não foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB.

É o relatório!

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR** a Licitação nº 03/2019, Modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, bem como os Contratos nº 901/2019; nº 902/2019; nº 903/2019; nº 904/2019; nº 905/2019; nº 906/2019 e nº 907/2019 dela decorrente;
- 2) **ENCAMINHEM** cópias do Relatório da Auditoria, bem como da presente Decisão ao **Processo de Prestação de Contas Anual** do Município de **Cabaceiras-PB**, exercício financeiro **2019**, para fins de verificação da execução dos contratos mencionados.

É o Voto !

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.975/19

Objeto: Licitação

**Órgão: Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB**

Gestor Responsável: Tiago Marcone Castro da Rocha

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 03/2019. Julga-se Regular o Procedimento Licitatório. Determinação.

### **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.072/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.975/19**, referente ao procedimento licitatório nº 03/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos para a Atenção Básica, homologado em 07 de fevereiro de 2019, no valor total de R\$ 312.517,80, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação nº 03/2019 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, bem como os Contratos nº 901/2019; nº 902/2019; nº 903/2019; nº 904/2019; nº 905/2019; nº 906/2019 e nº 907/2019 dela decorrente;

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Assinado 23 de Julho de 2020 às 12:51



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2020 às 09:45



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO